



[Art.146-A CP](#).Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: **(crime subsidiário)**

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: **(crime subsidiário)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

CONTINUAÇÃO MATRIZ 2024 LEI 8069/90 E ALTERAÇÕES PARTE 5

Crimes e infrações administrativas praticados contra criança/adolescente:

CRIMES	INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
A. DO ART.:	A. DO ART.:
B.PROCEDIMENTO:	B. PROCEDIMENTO:
C.AÇÃO PENAL:	C. PROCESSO ADM.:

D.APLICAÇÃO DE NORMAS:	D. APLICAÇÃO DE NORMAS:
E. PRESCRIÇÃO:	E. PRESCRIÇÃO:
F. PENA:	F. PENA:
G. COMPETÊNCIA:	G. COMPETÊNCIA:

Obs.: Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) Lei Henry Borel.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CP- Nos crimes contra a dignidade sexual ou que **envolvam violência** contra a criança e o adolescente, previstos no CP ou em legislação especial, a prescrição ocorrerá da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. (INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA) LEI 14.811/2024 .